

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, para que a aquisição de papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro seja restrita às quantidades que excederem a capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil, com exceção dos casos especificados na Lei.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricadas fora do País por fornecedor estrangeiro, em razão da incerteza daquela instituição quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção de numerário pela Casa da Moeda, ou seja, uma situação emergencial. No entanto, a redação da Lei permite esta aquisição mesmo em situações de fornecimento normalizado. Neste sentido, considera a alternativa mais adequada ao País a de limitar a aquisição de papel-moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros somente aos cenários de situação emergencial ou de demanda superior à capacidade produtiva da Casa da Moeda.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise modificou a Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, aprovada com a finalidade específica de autorizar o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observadas as regras de aquisições governamentais e licitações previstas na Lei 8.666/93, que foi alterada recentemente pela Lei 14.133 de 2021, de minha relatoria nesta Casa. As aquisições supra referidas devem obedecer a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A Lei 13.416/17 foi a conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, cuja finalidade era a de reduzir a incerteza do Banco Central do Brasil quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção estabelecidas em contrato com a Casa da Moeda do Brasil. De fato, a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, preconizava que a Casa da Moeda do Brasil tinha por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Tal exclusividade, diante do risco de não atendimento da demanda interna de uma grande economia em expansão, levou o Governo,



à época, a criar uma flexibilização nesta exclusividade, por motivos emergenciais, para criar as condições de abastecimento do numerário nos montantes necessários ao bom funcionamento da economia.

Ocorre que tal situação emergencial nunca se concretizou. O que havia sido criado com esta finalidade específica permaneceu na legislação, sem qualquer tipo de condicionamento, criando uma incerteza sobre a própria atividade da Casa da Moeda do Brasil, uma vez que, a despeito dos altos investimentos e planejamento para garantir a autonomia doméstica na impressão de papel moeda e na cunhagem de moedas, não há qualquer restrição legal à aquisição de numerário de fornecedores estrangeiros.

Como consequência indesejável, a aquisição de papel-moeda e moedas metálicas de fornecedores estrangeiros reduzirá a capacidade produtiva da Casa da Moeda ao forçar o redimensionamento organizacional e eliminará a autossuficiência nacional para a produção do meio circulante.

Tal questão da autonomia e da autossuficiência se mostrou ainda mais preocupante após os efeitos adversos da epidemia da Covid-19, que interrompeu cadeias globais de suprimento, gerando escassez de insumos e matérias primas, bem como de bens essenciais ao bom funcionamento da economia.

Neste sentido, nos parece meritória a proposta em comento, uma vez que altera o atual instrumento legal que permite a compra de fornecedores estrangeiros somente em caso de comprovada emergência, ou de demanda superior à capacidade produtiva da Casa da Moeda, garantindo assim a exclusividade daquela instituição neste fornecimento essencial.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.789, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

